



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601169-02.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434

REQUERIDO: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)/DC/AVANTE] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representante do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES TELEVISIVAS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPLENTE RENUNCIADO NA CARTELA DE ENCERRAMENTO. IRREGULARIDADE MATERIAL RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO OU CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE READEQUAÇÃO DO MATERIAL DENTRO DOS PRAZOS DO PLANO DE MÍDIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão que, embora reconhecendo a irregularidade material de inserções televisivas veiculadas em 08/09/2026, cuja cartela de identificação exibia Ronaldo Augusto Lessa Santos como 2º suplente de Senador após a homologação de sua renúncia em 04/09/2026, afastou a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, por ausência de elemento volitivo ou culposos das representadas, diante da impossibilidade técnica de readequação do material dentro dos prazos regimentais fixados pelo

próprio Tribunal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se a definir: (a) se a errata da ata de audiência pública, que estendeu o prazo de entrega das mídias físicas para 17h, altera substancialmente a conclusão quanto à impossibilidade de readequação do material; (b) se houve conhecimento prévio formal da renúncia pela coligação representada, apto a caracterizar elemento culposos; (c) se o caso guarda similitude com a Representação nº 0600950-86.2026.6.02.0000, invocada como paradigma de isonomia; (d) se cabe julgamento conjunto com as Representações nº 0601177-76.2026.6.02.0000 e nº 0601210-66.2026.6.02.0000, que versam sobre veiculações em dias distintos.

III. Razões de decidir

3. A irregularidade material da propaganda é incontroversa: o art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 exige que da propaganda dos candidatos a cargo majoritário constem os nomes dos suplentes de senador; exibir pessoa que já não detém essa condição frustra a finalidade informativa da norma e induz o eleitorado a erro sobre a composição da chapa.

4. A aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe elemento volitivo (dolo) ou culposos (negligência) imputável ao agente, não se tratando de consequência automática e objetiva de qualquer irregularidade material.

5. A errata da ata de 21/08/2026, embora documento relevante que deveria ter sido apresentado pela defesa para contextualizar os prazos, não altera substancialmente a análise: o mapa de mídia das inserções de 08/09 encerrou-se às 14h de 04/09, uma hora e dezessete minutos antes da publicação da homologação da renúncia (15h17). Ainda que considerado isoladamente o prazo das mídias (17h), o intervalo de 1h43min poderia se mostrar insuficiente para a cadeia técnica completa de substituição.

6. A renúncia é ato personalíssimo do candidato, cujos efeitos jurídicos sobre o registro e a condição de candidato se produzem com a homologação judicial, não com o mero protocolo da petição.

7. O caso em exame distingue-se substancialmente da Representação nº 0600950-86.2026.6.02.0000: naquele feito, a irregularidade era originária (escolha gráfica da própria campanha); no caso em exame, a irregularidade é superveniente (fato judicial posterior ao fechamento da janela de alteração do mapa de mídia), com material originalmente lícito.

8. As Representações nº 0601177-76.2026.6.02.0000 e nº 0601210-66.2026.6.02.0000 versam sobre veiculações ocorridas em dias distintos (09/09 e 10/09), com janelas regulamentares de entrega de mapa e mídias autônomas, o que justifica a cognição em autos próprios e afasta o pedido de julgamento conjunto.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de origem que reconheceu a irregularidade material da propaganda mas afastou a aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

10. "A aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe elemento volitivo ou culposo imputável ao agente, não se configurando quando a irregularidade decorre de fato superveniente (homologação de renúncia) ocorrido após o encerramento da janela regulamentar de alteração do mapa de mídia ou em prazo exíguo para entrega de nova mídia, tornando tecnicamente impossível ou excessivamente onerosa a readequação do material."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §3º e §4º.

Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 12, 65, 66, 68 e 70.

Código de Processo Civil, art. 8º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada em face de Marina Antunes Candia e Figueiredo e da Coligação Alagoas Gigante II.

2. A representação originária teve por objeto a veiculação de propaganda eleitoral irregular no horário eleitoral gratuito de televisão, consubstanciada na exibição de cartela de identificação

da chapa majoritária ao Senado Federal contendo o nome de candidato a suplente cuja renúncia já havia sido homologada por decisão judicial.

3. Segundo narrou a representante na petição inicial, em 04 de setembro de 2026, nos autos do Registro de Candidatura nº 0600802-75.2026.6.02.0000, o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira homologou a renúncia manifestada por Ronaldo Augusto Lessa Santos ao cargo de 2º Suplente de Senador pela Coligação Alagoas Gigante II, determinando o imediato cancelamento do respectivo registro perante o Sistema de Candidaturas (ID 10517654).

4. A despeito do cancelamento formal e definitivo do registro, a representante alegou que as representadas veicularam em 08 de setembro de 2026, ao longo de vinte e seis inserções distribuídas nos três blocos diários de audiência legalmente previstos, em quatro emissoras de televisão (TV Gazeta, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde), duas peças publicitárias denominadas "IE – Marina JHC – Bora fazer o Banco da Mulher" e "IE – Marina JHC – Em 40 anos muita coisa mudou".

5. Aduziu que ambas as peças encerravam-se com cartela gráfica de identificação da chapa majoritária na qual figurava expressamente o nome de Ronaldo Augusto Lessa Santos na posição de suplente de Senador, aos 28 segundos na inserção "Bora fazer o Banco da Mulher" e aos 31 segundos na inserção "Em 40 anos muita coisa mudou", gerando desinformação e induzindo o eleitorado a erro sobre os reais integrantes da chapa.

6. Com base nessas premissas, a representante formulou os seguintes pedidos: deferimento de tutela de urgência para determinar às representadas que se abstivessem de veicular as peças impugnadas ou qualquer propaganda que apresentasse Ronaldo Augusto Lessa Santos como candidato a suplente; expedição de ofício às emissoras concessionárias e ao órgão do mapa de mídia para obstar a veiculação; fixação de multa cominatória por descumprimento; requisição judicial das gravações de todas as veiculações ocorridas em 08 de setembro de 2026; e, no mérito, a confirmação da liminar, o reconhecimento da irregularidade por violação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a proibição de retorno das peças sem a devida correção da cartela e a advertência sobre eventual reiteração.

7. Em 10 de setembro de 2026, às 12h45, foi proferida decisão liminar deferindo parcialmente a tutela de urgência para determinar às representadas que se abstivessem imediatamente de veicular as peças publicitárias impugnadas e qualquer outra propaganda que apresentasse Ronaldo Augusto Lessa Santos na condição de candidato a suplente da chapa majoritária ao Senado Federal (ID 10518182).

8. A decisão ordenou ainda a expedição imediata de ofício eletrônico de urgência às emissoras geradoras e retransmissoras concessionárias de televisão que atuam em Alagoas, bem como

ao órgão encarregado do controle e geração do mapa de mídia, para que se abstivessem de veicular as inserções impugnadas enquanto não devidamente regularizadas pelas representadas.

9. Foi fixada multa cominatória no montante de R\$ 5.000,00 por cada inserção ou veiculação que fosse transmitida em descumprimento à ordem judicial, com fundamento no art. 537 do Código de Processo Civil. Determinou-se ainda às emissoras que preservassem integralmente em arquivo as gravações referentes às veiculações das peças impugnadas transmitidas no dia 08 de setembro de 2026.

10. Por outro lado, a decisão indeferiu o pedido de requisição judicial direta das mídias junto às emissoras, considerando que o acervo instruído na inicial era suficiente para o exame inicial e que a obrigação legal de guarda afasta o perigo de perecimento da prova.

11. Regularmente citadas em 10 de setembro de 2026, as representadas apresentaram contestação conjunta em 12 de setembro de 2026 (ID 10524307).

12. Em sua defesa, as representadas suscitaram preliminar de inépcia parcial da inicial quanto à capitulação no art. 54 da Lei nº 9.504/1997, argumentando que esse dispositivo disciplina a participação de pessoas em gravações internas e externas da propaganda eleitoral gratuita, e não o conteúdo de cartela gráfica de identificação da candidatura.

13. No mérito, sustentaram a ausência de conduta imputável, alegando que as inserções do dia 08 de setembro de 2026 foram executadas automaticamente a partir de mapa de mídia e de arquivos cuja entrega, por deliberação do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas tomada em audiência pública realizada em 19 de agosto de 2026, tinha prazo final anterior à publicação da decisão homologatória da renúncia.

14. A defesa demonstrou que, conforme a ata da audiência pública (ID 10524315), o prazo final para entrega dos mapas de mídia das inserções do dia 08 de setembro de 2026 era 14h de 04 de setembro de 2026, e o prazo final para entrega das mídias era 16h do mesmo dia, ao passo que a decisão homologatória da renúncia foi publicada no mural eletrônico às 15h17 de 04 de setembro de 2026.

15. As representadas arguíram ainda a atipicidade da conduta face ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, sustentando que a cartela impugnada atendia integralmente aos três elementos normativos do tipo (presença do nome, clareza, legibilidade e proporção mínima de 30% em relação ao nome do titular), sendo que a inexistência superveniente do dado não se subsumiria ao tipo invocado.

16. Subsidiariamente, postularam o reconhecimento da unidade fático-temporal das veiculações e a fixação de eventual multa no mínimo legal, invocando precedente do Juízo Auxiliar da Propaganda firmado na Representação nº 0600950-86.2026.6.02.0000 (ID 10525099).

17. As representadas comprovaram nos autos o cumprimento imediato e espontâneo da decisão liminar, demonstrando que, em 10 de setembro de 2026, às 12h56, ou seja, onze minutos após a prolação da decisão assinada às 12h45, encaminharam às quatro emissoras geradoras o cancelamento e a substituição integral do material, com novo plano de mídia e os novos títulos MARINATV08B e MARINATV09B (IDs 10526892 a 10526896).

18. O cumprimento ocorreu antes da citação, expedida às 16h39 do mesmo dia, e antes da comunicação oficial às emissoras pela Secretaria Judiciária, expedida às 16h44, conforme documentação acostada aos autos (IDs 10518827, 10518828 e 10518831).

19. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 10531595, manifestou-se pela procedência parcial da representação eleitoral, recomendando a confirmação integral da tutela de urgência deferida, o reconhecimento da irregularidade da propaganda veiculada no dia 08 de setembro de 2026 por violação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a rejeição do pedido de requisição judicial direta de mídias perante as emissoras e o afastamento da aplicação de multa coercitiva diante do regular cumprimento da medida liminar.

20. Vieram os autos conclusos para julgamento de mérito.

21. Em 15 de setembro de 2026, o Juízo Auxiliar da Propaganda proferiu decisão de mérito (ID 10532428), na qual acolheu a preliminar de inépcia parcial para afastar a capitulação da conduta no art. 54 da Lei nº 9.504/1997, por ausência de correlação entre os fatos narrados na inicial e a norma invocada.

22. No mérito, o juízo de origem reconheceu a irregularidade material da propaganda veiculada no dia 08 de setembro de 2026, por violação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

23. Quanto às consequências sancionatórias, o juízo de primeiro grau afastou a imposição da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, por entender ausente elemento volitivo ou culposo imputável às representadas. Fundamentou que a aplicação da referida sanção pressupõe conduta voluntária ou, ao menos, negligência imputável ao agente, elemento que se revelaria ausente na hipótese dos autos.

24. A decisão recorrida assentou que a cronologia dos fatos demonstraria a impossibilidade

material de adequação do conteúdo publicitário: a audiência pública realizada em 19 de agosto de 2026 estabeleceu regramento rígido para a entrega do plano de mídia e material de exibição; o prazo final para entrega dos mapas de mídia correspondentes às inserções do dia 08 de setembro encerrou-se rigorosamente às 14h do dia 04 de setembro de 2026; a decisão judicial que homologou a renúncia do suplente foi assinada eletronicamente às 15h01 e publicada no mural eletrônico às 15h17 de 04 de setembro de 2026, momento em que a grade das inserções e os respectivos mapas já se encontravam formalmente fechados.

25. O juízo de origem consignou ainda que, mesmo considerando que a publicação da decisão homologatória ocorreu antes do encerramento do prazo das mídias (16h), o intervalo remanescente de aproximadamente 43 minutos seria manifestamente insuficiente para a realização dos procedimentos técnicos necessários à substituição do material (reedição do vídeo, renderização, novo upload do arquivo de mídia).

26. Por fim, o juízo de primeiro grau afastou a incidência da multa cominatória fixada na decisão liminar, diante do cumprimento espontâneo e imediato da ordem judicial pelas representadas, e indeferiu os pedidos de advertência e de requisição judicial de mídias às emissoras.

27. Inconformada, a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo interpôs recurso eleitoral (ID 10534997), voltado exclusivamente à reforma do capítulo que afastou a multa sancionatória do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

28. Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que a errata publicada em 21 de agosto de 2026 (ID 10535000) estendeu o prazo de entrega das mídias para até às 17h do dia útil anterior (04 de setembro), de sorte que haveria um intervalo de 1h43min após a publicação da homologação (às 15h17) para realizar a substituição.

29. Alegou ainda que a Coligação Recorrida possuía prévio conhecimento da renúncia desde a assinatura do termo em 24 de agosto de 2026 (ID 10535001) ou ao menos desde o protocolo da petição nos autos em 02 de setembro de 2026 (ID 10534998) pelo advogado Paulo Medeiros, que representaria tanto o renunciante quanto a coligação.

30. Sustentou que a imposição da multa do art. 36, §3º, constituiria consequência legal automática do reconhecimento da infração ao §4º do mesmo artigo, invocando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e pedindo isonomia com o tratamento conferido na Representação nº 0600950-86.2026.6.02.0000.

31. Requer o provimento do recurso para condenar individualmente as recorridas ao pagamento da penalidade no patamar mínimo legal.

32. Apresentadas as contrarrazões (ID 10539966), nas quais as recorridas suscitarão preliminar de inovação recursal, alegando que a multa do art. 36, §3º, não foi pedida na inicial, apenas tutela, advertência e reconhecimento da irregularidade.

33. No mérito, as recorridas impugnaram a tese de ciência antecipada da renúncia, sustentando que a carta de 24 de agosto é ato personalíssimo do renunciante que requer notificação da coligação, e que a procuração outorgada ao advogado Paulo Medeiros foi conferida exclusivamente por Ronaldo Lessa Santos, não pela coligação.

34. Defenderam a manutenção integral da decisão recorrida, destacando a distinção entre o caso em exame e a Representação nº 0600950-86.2026.6.02.0000, naquela a irregularidade era originária (escolha gráfica da campanha), enquanto no caso em exame a irregularidade é superveniente (fato judicial posterior ao fechamento da janela de alteração).

35. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 10542395, manifestou-se pelo desprovimento do recurso eleitoral, reconhecendo a ausência de elemento volitivo ou culposo das recorridas e a impossibilidade técnica de readequação do material dentro dos prazos regimentais fixados pelo próprio Tribunal.

36. O Parquet destacou que a errata da ata, embora documento relevante, não altera substancialmente a análise, pois o mapa de mídia já estava encerrado quando da publicação da homologação, e que ainda que considerado o prazo das mídias, o intervalo seria insuficiente para a cadeia técnica de substituição.

37. Afastou ainda a alegação de conhecimento prévio formal da renúncia pela coligação, reconhecendo que os efeitos jurídicos da renúncia se produzem com a homologação judicial, não com o mero protocolo da petição.

É o relatório. Decido.

VOTO

Juízo de admissibilidade

38. Presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o recurso é tempestivo, regular em sua formação e subscrito por parte legítima e interessada, dele conheço para adentrar na análise das questões suscitadas.

Preliminar de inovação recursal

39. As recorridas suscitaram, em contrarrazões, preliminar de inovação recursal, alegando que a pretensão de aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 não teria sido formulada expressamente na petição inicial (ID 10539966). Sustenta-se que a representante limitou-se a requerer a concessão de tutela de urgência, a expedição de ofícios, a fixação de multa coercitiva, a requisição de mídias e, no mérito, apenas o reconhecimento da irregularidade e a advertência sobre eventual reiteração.

40. A recorrente, por sua vez, invoca a Súmula-TSE nº 62, segundo a qual os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor, defendendo que a narração fática da irregularidade atrairia, como consectário lógico, a sanção correspondente.

41. A preliminar não merece acolhimento. A petição inicial descreveu, de forma detalhada e circunstanciada, a veiculação de propaganda eleitoral com identificação de suplente cuja renúncia já havia sido homologada, configurando violação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10517654). A multa prevista no §3º do mesmo dispositivo não constitui pedido autônomo que exija formulação expressa e destacada, mas sim consectário legal direto e imediato do reconhecimento da infração.

42. No sistema sancionatório eleitoral, a constatação objetiva da irregularidade material da propaganda atrai, por força de lei, a incidência da penalidade pecuniária correspondente. O juízo de origem, ao reconhecer a violação ao §4º, examinou de ofício a aplicação da multa do §3º, afastando-a por ausência de elemento volitivo ou culposo. O recurso eleitoral, portanto, não inova ao pleitear a reforma desse capítulo decisório; limita-se a buscar a modificação de uma tese jurídica já debatida e decidida na instância de origem, em estrita observância ao efeito devolutivo do recurso.

43. Ademais, a lógica do pedido de reconhecimento da irregularidade pressupõe a análise de suas consequências jurídicas, dentre as quais se destaca a sanção pecuniária. Afasta-se, assim, a alegação de inovação recursal, rejeitando-se a preliminar suscitada.

Mérito I - Irregularidade material incontroversa

44. Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito do recurso, que se limita estritamente à discussão sobre a aplicação da multa, uma vez que a irregularidade material da propaganda não foi impugnada pela recorrente.

45. O núcleo fático da controvérsia é incontroverso e encontra-se amplamente documentado nos autos. Em 04 de setembro de 2026, nos autos do Registro de Candidatura nº 0600802-75.2026.6.02.0000, o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira homologou a renúncia manifestada por Ronaldo Augusto Lessa Santos ao cargo de 2º Suplente de Senador pela Coligação Alagoas Gigante II. A decisão homologatória foi assinada eletronicamente às 15h01 e publicada no mural eletrônico às 15h17 do mesmo dia (ID 10524312), operando-se, a partir desse momento, o desfazimento imediato do vínculo jurídico eleitoral do renunciante com o pleito e o cancelamento de seu registro perante o Sistema de Candidaturas.

46. Ocorre que, em 08 de setembro de 2026, portanto quatro dias após a publicação da decisão que cancelou o registro, foram ao ar em rede aberta de televisão, nas quatro emissoras concessionárias do horário eleitoral gratuito no Estado de Alagoas, vinte e seis inserções das peças publicitárias denominadas "IE – Marina JHC – Bora fazer o Banco da Mulher" e "IE – Marina JHC – Em 40 anos muita coisa mudou" (ID 10517657 e ID 10517658).

47. Ambas as peças encerravam-se com cartela gráfica de identificação da chapa majoritária na qual figurava expressamente o nome de Ronaldo Augusto Lessa Santos na posição de suplente de Senador. A informação transmitida ao eleitorado encontrava-se, portanto, dissociada da realidade processual existente, veiculando composição de chapa que já não correspondia à candidatura registrada.

48. A ordem jurídica eleitoral tutela com especial rigor a transparência e a veracidade das informações dirigidas ao corpo cívico de eleitores. O art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 impõe que da propaganda eleitoral dos candidatos ao pleito majoritário constem obrigatoriamente os nomes dos respectivos suplentes e vices, com destaque e legibilidade adequados. A norma existe para garantir que o cidadão conheça com exatidão a totalidade das pessoas que poderão assumir a representação do Estado no Congresso Nacional, tratando-se de garantia do direito fundamental do eleitor à informação verídica sobre a composição da chapa.

49. O cumprimento desse dispositivo exige que os dados exibidos na propaganda correspondam efetivamente à situação jurídica dos integrantes da candidatura registrada, não se satisfazendo com informações meramente aparentes ou desatualizadas. A mera veiculação de um nome que já não corresponde à realidade do registro não cumpre a finalidade normativa; ao contrário, transmite ao eleitorado informação que induz à compreensão equivocada sobre quem realmente integrará a chapa no exercício do mandato, gerando desinformação sobre aspecto essencial da candidatura majoritária.

50. No caso concreto, a cartela de identificação exibida nas peças publicitárias veiculadas em 08 de setembro de 2026 apresentava o nome de Ronaldo Augusto Lessa Santos como integrante da chapa majoritária ao Senado Federal, muito embora sua condição de candidato já houvesse sido definitivamente extinta por força da homologação judicial de renúncia publicada em 04 de setembro de 2026. A decisão de origem (ID 10532428) reconheceu corretamente a irregularidade material da propaganda por violação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, ponto que, como dito, não foi contestado no recurso.

51. A irregularidade material está, portanto, definitivamente assentada, restando ao Colegiado examinar apenas a questão afeta à aplicação da sanção pecuniária, objeto exclusivo da irresignação recursal.

Mérito II - Errata da ata e prazos de entrega

52. O argumento central do recurso eleitoral cinge-se à alegação de que a errata da ata de audiência pública, publicada em 21 de agosto de 2026, teria alterado substancialmente o cenário fático analisado pelo juízo de origem, conferindo às recorridas um intervalo de uma hora e quarenta e três minutos para proceder à substituição do material publicitário. A recorrente sustenta que a errata estendeu o prazo de entrega das mídias físicas para as 17h do dia útil anterior à veiculação, de modo que, publicada a homologação da renúncia às 15h17 de 04 de setembro de 2026, haveria tempo hábil para a readequação da cartela de identificação antes do encerramento do prazo (ID 10534997).

53. A análise detida da ata de audiência pública (ID 10524315) e de sua respectiva errata revela, contudo, uma distinção técnica essencial que a recorrente desconsidera em suas razões recursais. O plano de mídia eleitoral opera com dois marcos temporais distintos e sucessivos: o prazo para entrega do mapa de mídia (o documento que indica quais peças serão veiculadas em cada horário e emissora) e o prazo para entrega das mídias físicas (os arquivos de vídeo propriamente ditos). A ata original e a errata são claras ao estabelecer que o prazo para entrega dos mapas de mídia das inserções a serem veiculadas após feriados, como era o caso do dia 08 de setembro de 2026 (terça-feira seguinte ao feriado de 07 de setembro), encerrou-se rigorosamente às 14h do dia útil anterior, ou seja, às 14h de 04 de setembro de 2026.

54. A errata de 21 de agosto de 2026 alterou exclusivamente o prazo de entrega das mídias físicas, postergando-o para as 17h, mas ratificou expressamente todos os demais termos da ata original, incluindo o prazo de encerramento dos mapas de mídia às 14h. A homologação da renúncia de Ronaldo Augusto Lessa Santos foi assinada eletronicamente às 15h01 e publicada no mural eletrônico às 15h17 de 04 de setembro de 2026 (ID 10524312), ou seja, uma hora e dezessete minutos após o encerramento do prazo para entrega do mapa de mídia correspondente às inserções do dia 08 de setembro.

55. A entrega isolada de um novo arquivo de vídeo, desacompanhada da respectiva atualização do mapa de mídia, poderia ser rejeitada pelos sistemas das emissoras, que veiculam o material estritamente de acordo com a programação consignada no mapa. A errata, portanto, ao não alterar o prazo do mapa de mídia, não conferiu às recorridas a capacidade operacional de substituir a peça publicitária.

56. Ainda que se admitisse, apenas por hipótese argumentativa, a possibilidade de substituição das mídias físicas independentemente do mapa de mídia, o intervalo de uma hora e quarenta e três minutos entre a publicação da homologação (15h17) e o vencimento do prazo das mídias (17h) revelar-se-ia manifestamente insuficiente para a execução da complexa cadeia técnica exigida. A substituição de uma cartela de identificação em peça audiovisual não se resume à simples troca de um arquivo; exige a adoção de procedimentos técnicos como: a reedição do vídeo, a nova renderização, o upload por meio de player certificado etc.

57. O contexto fático em que se inseriu o evento agrava substancialmente a impossibilidade técnica alegada. A publicação da homologação ocorreu no final da tarde de uma sexta-feira, véspera de feriado nacional prolongado (07 de setembro), período em que os departamentos técnicos e comerciais das emissoras de televisão operam com quadros de pessoal reduzidos e prazos de aprovação diferenciados. Impor às recorridas a obrigação de mobilizar, em caráter de urgência e fora do horário comercial regular, as equipes técnicas de quatro concessionárias de radiodifusão distintas para reeditar, renderizar, enviar e aprovar novos arquivos de vídeo em menos de duas horas configuraria exigência excessivamente onerosa e tecnicamente irre realizável, à margem da razoabilidade que deve pautar as relações processuais.

58. A errata da ata, embora constitua documento relevante para a compreensão do contexto operacional do horário eleitoral gratuito, não altera substancialmente a conclusão alcançada pelo juízo de origem. A impossibilidade de readequação do material publicitário decorre, primariamente, do encerramento do prazo do mapa de mídia antes da publicação da homologação da renúncia, e, secundariamente, da insuficiência material do intervalo remanescente para a execução da cadeia técnica de substituição, agravada pelo contexto de véspera de feriado prolongado. A manutenção do afastamento da multa, sob este fundamento, é medida que se impõe.

Mérito III - Ausência de conhecimento prévio formal da renúncia

59. A recorrente sustenta, como segundo pilar de sua pretensão recursal, que a Coligação Alagoas Gigante II e a candidata Marina Antunes Candia e Figueiredo detinham conhecimento prévio da renúncia de Ronaldo Augusto Lessa Santos muito antes da publicação da decisão homologatória em 04 de setembro de 2026. Aponta, para tanto, dois marcos temporais: a carta de renúncia datada de 24 de agosto de 2026, que mencionaria um "remanejamento da chapa", e a petição protocolada nos autos do registro de candidatura em 02 de setembro de 2026 pelo

advogado Paulo Medeiros, que supostamente representaria tanto o renunciante quanto a coligação (ID 10534997).

60. A tese recursal, contudo, opera uma confusão conceitual entre a eficácia interna do ato de vontade do renunciante e os efeitos jurídicos externos que a renúncia produz sobre o registro de candidatura e sobre a composição oficial da chapa majoritária. A renúncia à candidatura constitui ato unilateral e personalíssimo do candidato, dotado de eficácia vinculante desde o momento em que se exterioriza formalmente. A carta de renúncia datada de 24 de agosto de 2026 (ID 10535001), subscrita exclusivamente por Ronaldo Augusto Lessa Santos, é documento dirigido ao juízo eleitoral que, em seu teor, requer expressamente a "notificação da Coligação a qual realizou meu registro, para que proceda a minha substituição". O próprio documento pressupõe, portanto, que a coligação ainda precisava ser formalmente comunicada do ato, não havendo que se falar em conhecimento prévio e formal da agremiação partidária.

61. A eficácia do ato de vontade do renunciante, que o vincula internamente e o impede de retratar-se unilateralmente, não se confunde com o efeito jurídico externo da renúncia sobre o registro de candidatura. O ato de renúncia não opera por si só o cancelamento do registro nem a alteração da composição oficial da chapa majoritária perante a Justiça Eleitoral e o eleitorado. Esses efeitos externos dependem necessariamente de homologação judicial, ato constitutivo que verifica a regularidade formal do ato, assegura o contraditório eventual e produz a modificação do status jurídico do candidato no sistema eleitoral.

62 O cancelamento do registro e a perda da condição jurídica de candidato, fatos que tornaram a propaganda materialmente irregular, operaram-se com a publicação da decisão homologatória, e não com o mero protocolo da petição de renúncia ou com a data da carta subscrita pelo candidato.

63. A intimação da decisão homologatória foi dirigida à Coligação Alagoas Gigante II pelo mural eletrônico, nos termos do art. 38 c/c art. 69, §1º-B, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, em 04 de setembro de 2026, às 15h17 (ID 10524312).

64. Ainda que se admitisse a existência de conhecimento informal ou de tratativas internas acerca do remanejamento da chapa, a conduta exigida das recorridas (a substituição do material publicitário) dependia da formalização judicial do ato para produzir efeitos sobre o registro de candidatura e sobre a composição oficial da chapa majoritária perante a Justiça Eleitoral e o eleitorado.

65. A ausência de elemento volitivo ou culposo imputável às recorridas resta, portanto, configurada também sob a ótica do conhecimento prévio. A irregularidade material da propaganda decorreu de fato superveniente (a homologação da renúncia) cujos efeitos jurídicos

sobre o registro de candidatura se produziram em momento posterior ao encerramento da janela operacional de alteração do mapa de mídia e em prazo exíguo para a retificação e entrega da nova mídia. A manutenção do afastamento da sanção pecuniária é a solução jurídica adequada ao caso concreto.

Mérito IV - Ausência de elemento volitivo ou culposo e proporcionalidade da sanção

66. O direito eleitoral sancionatório, em sua vertente punitiva, não admite a responsabilização objetiva e automática do agente por qualquer desconformidade material verificada na propaganda eleitoral. A aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a existência de conduta imputável ao responsável pela divulgação da propaganda, seja sob a modalidade de dolo (elemento volitivo) ou de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). A sanção pecuniária não constitui mero consectário matemático da irregularidade objetiva, mas exige a análise da culpabilidade e da possibilidade concreta de o agente agir em conformidade com a norma.

67. No caso em exame, a cronologia dos eventos demonstra, de forma cabal, a ausência de qualquer elemento volitivo ou culposo por parte das recorridas. Conforme amplamente detalhado nas etapas anteriores, o prazo para entrega do mapa de mídia correspondente às inserções do dia 08 de setembro de 2026 encerrou-se rigorosamente às 14h00 do dia 04 de setembro de 2026 (ID 10524315). A decisão judicial que homologou a renúncia de Ronaldo Augusto Lessa Santos e determinou o cancelamento de seu registro foi assinada às 15h01 e publicada no mural eletrônico às 15h17 do mesmo dia (ID 10524312).

68. A inexatidão da cartela de identificação, portanto, não decorreu de falha na produção do material ou de descaso da campanha com as balizas normativas. O material publicitário foi concebido, produzido e entregue às emissoras geradoras em momento no qual Ronaldo Augusto Lessa Santos ainda detinha registro ativo de candidato a 2º Suplente de Senador, e a cartela exibia a composição da chapa em perfeita conformidade com a situação jurídica vigente perante a Justiça Eleitoral. A irregularidade material verificada na veiculação do dia 08 de setembro de 2026 teve origem exclusiva em fato superveniente (a homologação judicial da renúncia), ocorrido após o encerramento da janela regulamentar de alteração do mapa de mídia.

69. Ainda que se considere a errata da ata que estendeu o prazo de entrega das mídias físicas para as 17h00, o intervalo remanescente de uma hora e quarenta e três minutos entre a publicação da homologação e o vencimento do prazo revelar-se-ia manifestamente insuficiente para a execução da complexa cadeia técnica de substituição do material, mormente em véspera de feriado nacional prolongado. Punir as recorridas por não terem realizado uma operação técnica irrealizável configuraria excesso sancionatório e violação frontal aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consagrados no art. 8º do Código de Processo Civil.

70. A boa-fé das recorridas e a ausência de recalcitrância restaram evidenciadas pelo cumprimento espontâneo e imediato da medida liminar deferida nestes autos. Em 10 de setembro de 2026, às 12h56, apenas onze minutos após a prolação da decisão que concedeu a tutela de urgência, a campanha encaminhou às quatro emissoras geradoras o cancelamento do material irregular e o novo plano de mídia, com os arquivos substitutos já adequados (ID 10526896). A substituição foi operada fora das janelas regulamentares de entrega, viabilizada exclusivamente em razão da ordem judicial que vinculou as emissoras, nos termos do art. 70, §4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

71. A tese recursal de que a multa seria consequência automática e inafastável da irregularidade material não encontra amparo no ordenamento jurídico. O dispositivo legal pune "o responsável pela divulgação da propaganda", e a responsabilidade pressupõe a possibilidade fática e jurídica de agir de outro modo. Quem entrega material lícito e regular dentro dos prazos estabelecidos pela Justiça Eleitoral, e vê esse material tornar-se inexato por ato judicial posterior ao fechamento da grade de programação, não pode ser qualificado como responsável pela inexatidão superveniente.

Mérito V - Distinção com a Representação nº 0600950-86.2026.6.02.0000

72. A recorrente insurge-se contra o afastamento da multa e invoca, como paradigma de isonomia, a decisão proferida na Representação nº 0600950-86.2026.6.02.0000 (ID 10519129), na qual foi aplicada a sanção pecuniária do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 à Coligação Alagoas Gigante e ao candidato João Henrique Holanda Caldas. A pretensão de igualar o tratamento jurídico dispensado nos dois feitos, contudo, desconsidera as profundas distinções fáticas e jurídicas que separam os casos, tornando inaplicável o paradigma invocado.

73. Na Representação nº 0600950-86.2026.6.02.0000, discutiu-se a veiculação da inserção denominada "Sou o JHC" no dia 31 de agosto de 2026. A irregularidade material reconhecida naquele feito consistiu na exibição do nome do candidato titular ao Governo do Estado sem a identificação simultânea da candidata a Vice-Governadora, Célia Rocha, em violação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997. Tratava-se de irregularidade originária, decorrente de escolha gráfica e editorial da própria campanha, que optou por destacar o nome do titular durante a peça e relegar a identificação da vice apenas à claquete de encerramento. A decisão reconheceu a responsabilidade individual do candidato e da coligação, com fulcro no art. 48 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e no art. 44 da Lei nº 9.504/1997, por falha na concepção do material publicitário.

74. No caso em exame, a natureza da irregularidade é substancialmente diversa. Não se trata de falha na produção gráfica ou de escolha editorial equivocada da campanha. A cartela de identificação da chapa majoritária ao Senado Federal foi produzida e entregue às emissoras com a composição completa e correta, exibindo os nomes dos suplentes regularmente

registrados. A inexatidão verificada na veiculação do dia 08 de setembro de 2026 decorreu exclusivamente de fato superveniente e alheio à vontade da campanha: a homologação judicial da renúncia de Ronaldo Augusto Lessa Santos, publicada após o encerramento da janela regulamentar de alteração do mapa de mídia.

75. A distinção entre irregularidade originária e irregularidade superveniente é determinante para a análise da culpabilidade e para a aplicação da sanção pecuniária. Na Representação nº 0600950-86.2026.6.02.0000, a campanha poderia e deveria ter produzido a peça em conformidade com a norma desde o início, sendo a falha integralmente imputável à agremiação e ao candidato. No presente feito, a campanha entregou material lícito e regular, e a irregularidade surgiu por fato judicial posterior, sem que houvesse qualquer conduta negligente ou dolosa por parte das recorridas, conforme exaustivamente demonstrado na etapa anterior.

76. A aplicação da multa na Representação nº 0600950-86.2026.6.02.0000 fundamentou-se na responsabilidade subjetiva da campanha por falha na produção do material; a ausência de tal responsabilidade no caso em exame justifica o afastamento da sanção. O paradigma invocado, portanto, não apenas não autoriza a reforma da decisão recorrida, como reforça a correção do entendimento de que a multa exige conduta imputável ao agente, ausente na hipótese dos autos.

Pedido de julgamento conjunto - Indeferimento

77. As recorridas formularam, em suas contrarrazões e em peças análogas apresentadas nos feitos conexos, pedido de julgamento conjunto dos recursos interpostos nas Representações nº 0601177-76.2026.6.02.0000, referente às veiculações de 09 de setembro de 2026, e nº 0601210-66.2026.6.02.0000, relativa às veiculações de 10 de setembro de 2026. Sustenta-se que as três representações, envolvendo os dias 08, 09 e 10 de setembro, compartilhariam as mesmas partes, a mesma cartela de identificação e o mesmo núcleo de irregularidade, havendo risco de decisões conflitantes caso os feitos não fossem apreciados simultaneamente.

78. A pretensão, contudo, não merece acolhimento. A reunião para julgamento conjunto pressupõe identidade ou conexão substancial entre os fatos geradores das demandas, requisito que não se verifica na hipótese em exame. Embora as três representações de fato envolvam as mesmas partes e a mesma cartela gráfica com o nome de Ronaldo Augusto Lessa Santos, os fatos geradores de cada demanda são temporal e operacionalmente autônomos, correspondendo a veiculações ocorridas em dias distintos do calendário eleitoral e subordinadas a janelas regulamentares próprias de entrega de mapa de mídia e mídias físicas.

79. A autonomia dos fatos geradores torna-se ainda mais evidente quando se examinam as janelas regulamentares de entrega aplicáveis a cada dia de veiculação. Para as inserções

veiculadas em 09 de setembro de 2026, o mapa de mídia e as mídias deveriam ter sido entregues até as 14h00 e as 17h00, respectivamente, do dia 08 de setembro, dia útil posterior ao feriado nacional de 07 de setembro. Para as inserções veiculadas em 10 de setembro de 2026, os prazos de entrega encerraram-se às 14h00 e às 17h00 do dia 09 de setembro. A homologação da renúncia, publicada em 04 de setembro de 2026 às 15h17, foi amplamente conhecida pelas recorridas muito antes do início de qualquer dessas janelas de entrega.

80. A decisão de origem (ID 10532428) afastou a aplicação da multa especificamente em relação ao dia 08 de setembro de 2026, fundamentando-se na impossibilidade técnica decorrente do encerramento do prazo do mapa de mídia (14h00) e do exíguo prazo para a entrega da mídia (17h00) antes da publicação da homologação da renúncia (15h17). Essa premissa fática, determinante para o afastamento da sanção no presente feito, não se aplica necessariamente aos dias 09 e 10 de setembro, para os quais as janelas de entrega de mapa de mídia e mídias estavam integralmente abertas após a ciência inequívoca da homologação da renúncia. A análise da culpabilidade e da possibilidade técnica de readequação do material, portanto, exige exame individualizado em cada feito, considerando as janelas regulamentares específicas de cada dia de veiculação.

81 A autonomia dos feitos justifica-se, ainda, pela própria sistemática do horário eleitoral gratuito. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e as normas regulamentares do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem janelas diárias de entrega de material publicitário, de modo que cada dia de veiculação corresponde a um ciclo operacional autônomo, com responsabilidades e prazos próprios. A conduta das recorridas em relação a cada janela de entrega deve ser examinada individualmente, verificando-se, em cada caso, a existência de possibilidade técnica e temporal para a readequação do material à luz da homologação da renúncia.

82 O indeferimento do pedido de julgamento conjunto, portanto, é medida que se impõe, preservando-se a autonomia processual de cada representação e a possibilidade de exame individualizado das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada dia de veiculação. A eventual multiplicidade de sanções, caso reconhecida a culpabilidade em relação aos dias 09 e 10 de setembro, poderá ser adequadamente sopesada no momento da dosimetria e nos autos respectivos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem a necessidade de reunião formal dos feitos para julgamento conjunto.

Dispositivo

83. Rejeita-se a preliminar de inovação recursal suscitada nas contrarrazões, reconhecendo-se que a pretensão de aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 constitui consectário lógico do reconhecimento da irregularidade material, não configurando pedido autônomo que exigisse formulação expressa na petição inicial.

84. No mérito, nega-se provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, mantendo-se integralmente a decisão de origem que, embora reconhecendo a irregularidade material da propaganda veiculada em 08 de setembro de 2026 por violação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997, afastou a aplicação da multa prevista no §3º do mesmo dispositivo legal, diante da ausência de elemento volitivo ou culposo imputável às recorridas e da impossibilidade ou excessiva onerosidade técnica de readequação do material publicitário dentro dos prazos regulamentares fixados por este Tribunal.

85. Indefere-se o pedido de julgamento conjunto com as Representações nº 0601177-76.2026.6.02.0000 e nº 0601210-66.2026.6.02.0000, reconhecendo-se a autonomia temporal e operacional dos fatos geradores de cada demanda.

86. Mantém-se a tutela inibitória deferida na origem, bem como o reconhecimento da irregularidade material da propaganda, que veiculou cartela de identificação com o nome de candidato cuja renúncia já havia sido homologada pela Justiça Eleitoral, em violação ao dever de informação verídica ao eleitorado.

87. É o voto.

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Relator